

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**ANDRESSA DE ANDRADE LUNARDI**

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

Santa Rosa  
2019

**ANDRESSA DE ANDRADE LUNARDI**

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Bianca Tams Diehl

Santa Rosa  
2019

**ANDRESSA DE ANDRADE LUNARDI**

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

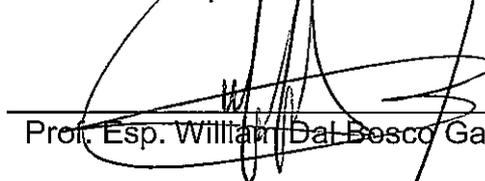
Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bianca Tams Diehl – Orientadora

  
\_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup> Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

  
\_\_\_\_\_

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa, 10 de julho de 2019.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho monográfico a toda minha família e amigos que sempre estiveram me apoiando e dando forças em toda trajetória acadêmica.

Dedico também a todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Mulheres que sempre lutaram e ainda lutam por uma vida melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a toda minha família, especialmente aos meus pais, Rubia e Alberto e aos meus irmãos Julia e Arthur que sempre me apoiaram, não medindo esforços para que eu pudesse ter um bom estudo e uma ótima formação acadêmica.

Agradeço ao meu namorado, João, esteve todos os momentos ao meu lado me ajudando e me orientando em todas as vezes que as dúvidas e incertezas apareciam, me manteve com os pés no chão e me forneceu todo o apoio possível para chegar até aqui.

Agradeço a minha orientadora, Bianca, que me acolheu e me ofereceu o suporte necessário, bem como sempre se mostrou atenciosa.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”  
Eduardo Juan Couture

## RESUMO

O tema deste trabalho monográfico versa sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, com a pesquisa voltada à análise da eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Como delimitação temática, tem como foco a (in)eficácia, compreendendo a aplicação e o cumprimento, das medidas protetivas, que são impostas aos agressores em casos da Lei Maria da Penha. Ao longo dos anos a Lei Maria da Penha passou a garantir direitos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A sua eficácia é constantemente questionada, tendo em vista que a Lei estabelece direitos, sobretudo medidas protetivas às mulheres, entretanto, mostra-se parcialmente eficaz no seu cumprimento. Nesse sentido, o problema que norteia o estudo reside no quanto as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres? Os objetivos da pesquisa consistem em compreender se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha estão sendo devidamente eficazes no combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Para alcançar os objetivos propostos, o tema foi caracterizado pela pesquisa teórica, com tratamento qualitativo dos dados e como análise de interpretação dos dados, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que se fez necessária a pesquisa em doutrinas pertinentes a violência contra as mulheres, para fins de uma explanação mais ampla acerca do histórico da violência. Para tanto, o trabalho divide-se em duas partes: na primeira, estudar-se-á o contexto histórico da violência contra as mulheres no Brasil, com ênfase no patriarcado e nas principais causas da violência de gênero, bem como da violência doméstica e familiar contra as mulheres consideradas como um problema social, cultural e de saúde pública. Na segunda parte, será analisada a Lei Maria da Penha desde a sua prevenção até a sua proteção, com foco na aplicabilidade da Lei e na eficácia das medidas protetivas. O trabalho monográfico trata de um tema amplamente discutido e presente na sociedade e que está passando por diversas transformações sociais e jurídicas, portanto, ocupou-se de análises em livros, artigos científicos, notícias de revistas, jurisprudências e sites oficiais da internet para fins de um estudo mais aprofundado. Logo, a pesquisa revela a importância da sua abordagem, tendo em vista que a violência contra as mulheres é um problema social, cultural e de saúde pública ainda não resolvido, o que justifica o estudo. Sendo assim, a pesquisa busca como objetivo final um caminho coerente e esclarecedor na questão da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a melhor aplicação e o cumprimento das medidas protetivas, visando uma proteção mais eficiente às vítimas, para que futuramente o ciclo de violência não volte a ocorrer. Conclui-se, portanto, que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não são eficazes na sua plenitude, pois, conforme constatado a partir do estudo e das jurisprudências o que as torna ineficazes é o número expressivo de agressores que voltam a transgredir.

Palavras-Chave: Violência doméstica – Medidas Protetivas – Mulher – Lei Maria da Penha.

## ABSTRACT

The theme of this monographic work is about domestic and family violence against women, with the study focused on the analysis of the protective measures effectiveness of the Maria da Penha Law, n. 11.340/2006. As a thematic delimitation, it concentrated on the (in)effectiveness, including the application and the enforcement of the protective measures that are imposed on the aggressors in cases of the Maria da Penha Law. Over the years the Maria da Penha law has spent to guaranteed rights to women victims of domestic and family violence. Its effectiveness is constantly questioned, since the law establishes rights, especially protective measures for women, nevertheless, partially effective in complying with them. So, the problem that guides this study lies in the fact that are the protective measures of the Maria da Penha Law effective in combating domestic and family violence against women? The objectives of the research are to comprehend if the protective measures of the Maria da Penha Law are being sufficiently effective in combating domestic and family violence against women. To spread the proposed objectives, the theme was characterized by theoretical research, with qualitative treatment of data and as analysis of data interpretation, the hypothetical-deductive method was used, since it was necessary to research in doctrines pertinent to violence against for a broader explanation of the history of violence. Then, the work is divided into two parts: in the first, the historical context of violence against women in Brazil, with an emphasis on patriarchy and the central causes of gender violence, as well as domestic and against women considered as a social, cultural and public health problematic. In the second part, the Maria da Penha Law will be investigated from its prevention to its protection, concentrating on the applicability of the Law and the effectiveness of the protective measures. The monographic work is about a theme that is generally discussed and present in society and which is experiencing transformations in social and legal ways, thus, it has dealt with analyzes in books, scientific articles, periodicals, jurisprudence and official internet sites for the purpose of a more in-depth study. Consequently, the research exposes the importance of this approach, considering that violence against women is a social, cultural and public health problem still unresolved, which justifies the study. Therefore, the research seeks as a final objective a coherent and enlightening path in the protection of women victims of domestic and family violence, as well as better application and enforcement of protective measures, targeting at a more efficient protection of victims, so that in the future the cycle of violence does not persist. It is concluded, therefore, that the protective measures of the Maria da Penha Law aren't completely effective, because, as evidenced from the study and jurisprudence, what makes them ineffective is the expressive number of aggressors who again transgress.

**Keywords:** Domestic violence - Protective Measures - Women - Maria da Penha Law.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CEJIL – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional

CF – Constituição Federal

CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ET AL – E outros

HC – Habeas Corpus

nº. – Número

OEA – Organização dos Estados Americanos

p. – Página

s.p – Sem página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA PATRIARCAL .....	12
1.2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: UM PROBLEMA SOCIAL, CULTURAL E DE SAÚDE PÚBLICA.....	22
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA: DA PREVENÇÃO À PROTEÇÃO.....</b>	<b>32</b>
2.1 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA .....	32
2.2 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.....	43
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, com a pesquisa voltada à análise da eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Como delimitação temática, tem como foco a (in)eficácia, compreendendo a aplicação e o cumprimento, das medidas protetivas, que são impostas aos agressores em casos em que incide a Lei Maria da Penha.

Desde a sua entrada em vigor, a Lei Maria da Penha passou a alcançar direitos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o intuito de garantir maior segurança às mulheres e seus dependentes. A sua eficácia é constantemente questionada, tendo em vista que a Lei estabelece direitos, sobretudo medidas protetivas às mulheres, entretanto, mostra-se parcialmente eficaz no seu cumprimento. Nesse sentido, o problema que norteia o estudo reside no quanto as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres?

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é discutida constantemente na sociedade e no âmbito jurídico, visto que essa violência cresce exponencialmente. Nesse sentido, busca-se compreender a aplicação e o cumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e o seus efeitos reais na vida das mulheres vítimas de violência intrafamiliar.

Em face do exposto, a pesquisa apresenta a seguinte hipótese: a Lei Maria da Penha mostra-se ineficaz do ponto de vista da sua aplicabilidade, execução e fiscalização, visto que suas medidas protetivas, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não são efetivamente cumpridas. Tal afirmação reside no fato de a vítima, em determinadas circunstâncias, retornar à condição de vulnerabilidade e refém do agressor, contribuindo para que ele volte a cometer os mesmos delitos praticados anteriormente, ou mais graves ainda.

O objetivo geral da pesquisa consiste em compreender se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha estão sendo devidamente eficazes no combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Como objetivos específicos, o estudo se debruça na violência contra as mulheres no Brasil, identificando e

analisando das principais causas da violência de gênero e patriarcal no país, bem como a violência doméstica e familiar contra as mulheres como um fato social, cultural e de saúde pública. Ainda, de forma específica, será estudada a Lei Maria da Penha com ênfase na prevenção e na proteção, analisando a sua aplicabilidade, sobretudo averiguando a (in)eficácia das medidas protetivas.

Para alcançar os objetivos propostos, o tema foi caracterizado pela pesquisa teórica, com tratamento qualitativo dos dados. Como análise de interpretação dos dados, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que se fez necessária a pesquisa em doutrinas pertinentes a violência contra as mulheres, para fins de uma explanação mais ampla acerca do histórico da violência. O trabalho monográfico trata de um tema amplamente discutido e presente na sociedade e que está passando por diversas transformações sociais e jurídicas, portanto, ocupou-se de análises em livros, artigos científicos, notícias de revistas, jurisprudências e sites oficiais da internet para fins de um estudo mais aprofundado. Logo, a pesquisa revela a importância da sua abordagem, tendo em vista que a violência contra as mulheres é um problema social, cultural e de saúde pública ainda não resolvido, o que justifica o estudo.

A escolha do tema se deu devido ao grande número de vítimas de violência doméstica e familiar que sofrem diariamente com as mais variadas formas de violência no Brasil, bem como pela viabilidade e coerência presentes no estudo. Diante do exposto, se faz necessário compreender os motivos pelos quais tantas mulheres ainda são agredidas, mesmo diante de todo aparato legal existente. Ainda, pela afinidade da pesquisadora com o tema, que surgiu a partir de uma experiência de estágio junto a 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Santa Rosa, no período de novembro de 2017 até a presente data. Além dos motivos expostos, o assunto proporciona diversos debates, estudos e reflexões, dado que é um tema de elevada importância, pela recorrência, tanto no âmbito jurídico quanto no social, de modo geral.

Para tanto, o trabalho divide-se em duas partes: na primeira, estudar-se-á o contexto histórico da violência contra as mulheres no Brasil, com ênfase no patriarcado e nas principais causas da violência de gênero, bem como da violência doméstica e familiar contra as mulheres consideradas como um problema social, cultural e de saúde pública. Na segunda parte, analisar-se-á a Lei Maria da Penha desde a sua prevenção até a sua proteção, com foco na aplicabilidade da Lei e na eficácia das medidas protetivas.

## **1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

A violência está presente na sociedade desde os séculos passados, é considerada um problema social, cultural e de saúde pública. A violência é tratada em âmbito jurídico, em movimentos sociais e na segurança pública. Existem diversas formas de violência, as quais são estudadas diariamente, além disso, constantemente busca-se instrumentos para amenizar e coibir tal mazela, porém, nem sempre com êxito, visto que a violência é algo presente no indivíduo e na sociedade desde os tempos remotos.

Inicialmente, abordar-se-á o histórico da violência contra as mulheres no Brasil, com o destaque para a violência de gênero e para a cultura patriarcal, tendo em vista que as mulheres ainda hoje enfrentam diariamente desigualdades de gênero, nas mais diversas esferas. À figura feminina ainda é atribuída a uma submissão ao homem, em que as mulheres são postas em condições inferiores tanto dentro do próprio lar quanto no mercado de trabalho, demonstrando assim a predominância do sistema patriarcal. Logo após, será estudado a violência como um problema social, cultural e de saúde pública.

### **1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA PATRIARCAL**

O objetivo desta seção é estudar o histórico da violência de gênero, bem como da cultura patriarcal, considerando que se está em pleno século XXI e as desigualdades e discriminações contra o gênero feminino permanecem e se intensificam. As mulheres buscam constantemente a igualdade social e jurídica, lutando por direito iguais aos dos homens, tanto dentro do âmbito familiar, quanto no mercado de trabalho.

A violência contra as mulheres está cada vez mais presente na sociedade, mesmo diante dos diversos e incansáveis movimentos sociais que estão acontecendo há alguns anos. Tal violência possui diversas denominações e variações, uma delas é a violência de gênero, que é considerada um grande problema social. Diariamente, no Brasil, são noticiados diversos tipos de violência contra as mulheres, sobretudo, doméstica e familiar, muitas delas resultando em crimes de feminicídio, que crescem exponencialmente.

Em um conceito histórico, segundo os autores Livia de Tartari Sacramento e Manoel Morgado Rezende, observa-se que a violência pode atingir diversos setores de uma sociedade, de tal forma que é considerada um fenômeno multideterminado e complexo (SACRAMENTO; REZENDE, 2006).

Ainda, segundo os autores, a violência tem natureza polissêmica, sendo utilizada em diversos contextos sociais. A violência pode ser empregada em situações como de um homicídio e de maus tratos, por exemplo, sendo ela emocional, psicológica e/ou verbal (SACRAMENTO; REZENDE, 2006). A violência doméstica contra as mulheres pode acontecer nas mais variadas formas, desde as mais brandas até as mais severas.

De acordo com Maria Cecília de Souza Minayo e Ednilsa Ramos Souza, conceitualmente a violência tem uma forma própria, sendo por relação pessoal, social, política e cultural. Os estudiosos que têm se aprofundado no assunto, entendem a violência como um resultado das interações sociais e como um componente natural (MINAYO; SOUZA, 1999).

A maioria dos autores que abordam a temática, consideram a violência como um problema histórico e social, enquanto os sociobiólogos Barash, Wilson e Lorenz, citados por Minayo e Souza, entendem a violência como um fenômeno característico à natureza humana e aos condicionamentos biogenéticos que se processam nos indivíduos. A autora Hannah Arendt, entende que a violência tem um grande papel no desempenho dos assuntos humanos, além disso, se surpreende com o quão pouco a violência é interrogada e investigada pelos cientistas. A autora também acredita que a violência tem um caráter instrumental, conceituando-a como multifacetária pelas suas características internas e externas (MINAYO; SOUZA, 1999).

Friederich Engels, acredita que a violência acelera o desenvolvimento econômico. Mao Tsé-Tung entende a violência como uma garantia do poder político. Frantz Omar Fanon por sua vez define a violência como uma vingança dos desfavorecidos. Para estes autores, a violência na verdade tem um papel secundário (MINAYO; SOUZA, 1999).

Segundo Minayo e Souza, Sigmund Freud em diferentes etapas do seu pensamento, apresenta diversos entendimentos sobre a violência. Primeiramente, faz uma associação da violência com a agressividade do ser humano, buscando compreender o que faz o ser humano matar e causar dor aos seus semelhantes. Em

um segundo momento, a explica como um mecanismo para arbitrar conflitos de interesse. Em terceiro momento, entende a violência como identidade de interesses, ou seja, a partir dessa identidade surgiria vínculos emocionais entre integrantes de uma comunidade humana (MINAYO; SOUZA, 1999).

A construção de gênero é definida pelos papéis sociais impostos e reforçados por culturas patriarcais reproduzidas na família e na sociedade. Somente no final da década de 60, do século XX, é que a violência doméstica passou a ter visibilidade, passando a ser considerada um problema social e de saúde. Nessa época que a reivindicação feminista começou a prevalecer, não apenas de gênero, mas também de idade, religião, classe social, etnia e grau de escolaridade (GOMES *et al.*, 2007).

As mulheres, visando buscar meios para diminuição da violência dirigidas a elas, criaram então movimentos sociais no mundo afora. No Brasil, “[...] na década de 1970, o movimento feminista passou a desenvolver diálogo com o legislativo, na visão de propositura de leis que beneficiassem a cidadania feminina.” (ALMEIDA, 2007, p.119).

A partir dos anos 70, por meio do Movimento de Mulheres, essas passaram a questionar os seus papéis na sociedade, pela condição de serem mulheres. Com o movimento, exigiam a igualdade de direitos entre os sexos feminino e masculino (GOMES *et al.*, 2007).

Após ocorrer uma série de processos para a redemocratização do país, “[...] as mulheres ampliaram a sua relação com o Estado, especialmente com o Poder Executivo, entretanto, mantiveram a privilegiar a relação com o Legislativo.” (ALMEIDA, 2007, p.120).

Em função dos progressos internos oportunizados pelas mulheres, “[...] as Nações Unidas e outras instituições, produziram convenções, tratados e conferências que denunciaram as violações dos direitos das mulheres.” (ALMEIDA, 2007, p.120). Importante instrumento na defesa dos direitos das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará.

Ao contrário do que se pensa, não foi uma mulher a criadora do conceito de gênero, “[...] quem primeiramente formulou e conceituou gênero foi Robert Stoller, porém, o conceito não progrediu logo em seguida.” (SAFIOTTI, 2004, p.107).

Logo em seguida, em 1975, após a publicação do artigo de Gayle Rubin, “[...] produziram estudos de gênero, assim, dando origem a uma perspectiva de gênero,

onde a hierarquia entre as categorias de sexo era muito presente.” (SAFIOTTI, 2004, p.107-108).

No ano de 1981, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu um conceito sobre a violência, definindo-a “[...] como uma imposição de grau significativo de dor e sofrimento que são evitáveis, conceituando a violência como uma epidemia pelas sequelas causadas nas vítimas.” (ALMEIDA, 2007, p.71).

De acordo com Almeida, a Constituição Federal de 1988 em sua redação reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, tanto na vida pública quanto na privada, sendo assim, a mulher tendo inúmeros novos direitos individuais e sociais (ALMEIDA, 2007).

Não havia no país até 2004 uma Lei específica referente a violência doméstica, porém, tinha Tratados e Convenções, embora não respeitados, ratificados pelo Brasil regulando a temática. Em 1990, várias leis orgânicas municipais e constituições estaduais passaram a incluir em seus dispositivos serviços de proteção as mulheres (ALMEIDA, 2007).

Após as transformações ocorridas no país, “[...] a Lei 10.886 de 2004 passou a reconhecer o tipo penal, violência doméstica, sendo assim, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, incluindo os parágrafos 9 e 10.” (ALMEIDA, 2007, p.127).

Segundo Almeida, com a força da Constituição Federal e, também dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a parte de direito de família do Código Civil de 1916 foi revogada, sendo inserido em 2003 novo Código Civil, igualando os homens e mulheres em direitos e obrigações (ALMEIDA, 2007).

No Brasil, após uma longa época de ditadura, a Constituição Federal de 1988 veio para dar mais visibilidade, igualdade e melhoria nas condições e nas oportunidades sociais dirigidas às mulheres. Sendo, inclusive, considerada como referência para o início dos direitos femininos, denominado Lobby do Batom:

A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, pela presidente do CNDM, Jaqueline Pitanguy, em marco (*sic*) de 1987, foi resultado de uma intensa campanha nacional, em articulação com ativistas, movimentos feministas, e associações diversas de todo o país durante dois anos. Com esse documento, elas levavam ao parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha: “Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres”.

A partir daí, deputadas e senadoras formaram a aliança suprapartidária que serviu de elo entre os constituintes e os movimentos de mulheres e que passou a ser denominada de “Lobby do Batom”.

Entre as metas estavam a licença-maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra ao homem e à mulher, igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher; mecanismos para coibir a violência doméstica.

De acordo com levantamento do próprio conselho, 80% das reivindicações foram aprovadas. As mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução. (MONTEIRO, 2018, s.p).

Segundo a autora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, no Brasil, como em outra sociedade colonial qualquer, foram praticadas diversas modalidades de violências dirigidas às mulheres, pela razão de gênero. As populações indígenas, vítimas iniciais desse processo, foram escravizadas ou exterminadas pelas guerras empreendidas pelo conquistador português. O segundo alvo da violência foi a população negra (CAVALCANTI, 2008).

Conforme o autor Pedro Rui da Fontoura Porto, no país, o preconceito e a discriminação estão escancarados, principalmente a discriminação de mulheres negras no mercado de trabalho, quando apenas conseguem emprego em cargos secundários, mesmo sendo qualificadas o suficiente para obter um bom cargo. Além de ser conhecido, o direito de igualdade também é claramente garantido pela Constituição Federal, entretanto, tal direito não é colocado na prática, havendo diariamente formas de discriminação e preconceitos, quer seja por raça, sexo, cor, idade e religião (PORTO, 2007).

A autora Cavalcanti leciona que a violência doméstica e a violência de gênero no Brasil não estão apenas ligadas à pobreza, desigualdade social e cultural, mas, especialmente, ao preconceito e à discriminação, além do abuso de poder do agressor para com a vítima, que se encontra em situação de vulnerabilidade na relação social e familiar. O agressor possui elevado controle sobre a vítima, sendo ela manipulada, violada e agredida tanto psicológica, moral, sexual e fisicamente (CAVALCANTI, 2008).

Há, no Brasil, vários órgãos específicos para proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, bem como algumas políticas públicas voltadas para as causas femininas e as causas de gênero, havendo também leis específicas, que serão abordadas mais adiante.

O Brasil é um dos países que possui um alto índice de mortes de mulheres, situação que ratifica a necessidade de respostas hábeis do Estado e da sociedade para prevenir e reduzir a violência de gênero no país.

De acordo com Saffioti, assim como a violência doméstica é associada a violência familiar, também há a violência de gênero. A violência de gênero compreende tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, o conceito de gênero é muito amplo e aberto, de tal forma que é conhecido como a dominação e exploração do homem perante a mulher, também conhecido como patriarcado (SAFFIOTI, 2004).

Segundo o Ministério da Saúde, há diferenças entre violência doméstica e violência intrafamiliar, definindo-as da seguinte maneira:

A **violência intrafamiliar** é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consangüinidade (*sic*), e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre mas também as relações em que se constrói e efetua. A **violência doméstica** distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados(as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados. Estas distinções construíram-se à medida que os estudos e políticas sobre o tema, recentemente, passaram a preocupar a sociedade. Particularmente, a violência doméstica é um fenômeno trazido à luz pelos movimentos sociais de mulheres. Por esta razão, muitas vezes o termo foi utilizado para descrever situações de violência intrafamiliar, no espaço doméstico, atingindo as mulheres por sua condição de gênero. (BRASÍLIA, 2002, p.15) [grifo do autor].

Para Saffioti, o conceito de violência de gênero é muito amplo, pois gênero também diz respeito a uma categoria histórica e pode ser concebido em diversas instâncias, sendo definido como

[...] aparelho semiótico; como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva; como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades; como, numa certa instância, uma gramática social, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher. (SAFIOTTI, 2004, p.45).

De acordo com a autora Almeida, a violência de gênero tem produção social e caráter relacional. A autora aduz que esse tipo de violência se designa por meio de

um contexto de relações das quais são produzidas socialmente. Aduz ainda que a violência de gênero não tem um campo específico de estudos, pois gênero abrange as relações sociais em um nível mais abstrato, de tal forma que se caracteriza em uma categoria analítica (ALMEIDA, 2007).

De acordo com Débora Prado e Marisa Sanematsu, a violência de gênero predomina em uma sociedade que é marcada pela desigualdade de poder entre mulheres e homens, por construções culturais, históricas, políticas, econômicas e sociais (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Pode se identificar na violência de gênero um caráter próprio, ou seja, pode ocorrer de variadas formas. De acordo com a delegada Martha Mesquita da Rocha:

Há um caráter endêmico na violência de gênero. Ela desconhece limites ou fronteiras: de classes sociais, de tipos de cultura, de grau de desenvolvimento econômico. Pode ocorrer em todo lugar – no espaço público ou no privado – e ser praticada em qualquer etapa da vida das mulheres, por estranhos ou parentes, especialmente estes últimos. (ROCHA, apud TAQUETTE, 2007, p.91).

De acordo com a professora Eva Faleiros, em uma sociedade como a brasileira, historicamente machista, religiosa e homofóbica, as diversas opções sexuais e os seus respectivos gêneros são negados e rejeitados (FALEIROS, apud TAQUETTE, 2007).

A violência de gênero possui uma estrutura própria, além disso é direcionada para determinadas pessoas, quais sejam, as mulheres. Da mesma forma que o gênero feminino é subalterno ao masculino. Segundo a professora Eva Faleiros,

[...] a violência de gênero estrutura-se – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política. (FALEIROS, apud TAQUETTE, 2007, p.62).

Ainda, de acordo com Alice Bianchini a violência de gênero possui algumas características importantes, quais sejam:

- a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
- b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;

- c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
- d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia). (BIANCHINI, 2016, p.33).

As desigualdades e as discriminações se manifestam de variadas formas, que vão desde o acesso desigual às oportunidades e aos direitos, uma vez que a mulher, de certo modo, ainda é tratada como ser inferior ao homem, tanto no mercado de trabalho quanto em diversas outras situações. Para Almeida, “[...] a violência de gênero deve ser enfrentada, sendo necessária a criação de políticas públicas para combater a violência, bem como, o monitoramento dessas políticas através de avaliações.” (ALMEIDA, 2007, p.36).

Como resultante e produto do poder patriarcal, apresenta-se a violência de gênero, que este se estrutura a partir da desigualdade entre os sexos masculino e feminino. A partir do poder patriarcal é possível compreender o abuso do poder do sexo masculino perante o feminino, ou seja, as mulheres são consideradas inferiores, submissas e subservintes aos homens. De acordo com o autor Renzo Magno Nogueira

A associação entre famílias e patriarcado remete à origem do termo "família", oriundo do vocábulo latino *famulus*, que significa "escravo doméstico". Esse novo conceito de união de indivíduos consolidou-se enquanto instituição na Roma Antiga, se tornando a base da formação de toda estrutura social da humanidade. A família romana tinha como centro o homem, enquanto que as mulheres assumiam um papel secundário. É válido ressaltar que o patriarcado não significa o poder do pai, mas o poder masculino, centrado na figura do homem. (NOGUEIRA, 2016, s.p).

Conforme Nogueira, a cultura patriarcal é muito antiga, de tal forma que era presente na cultura dos Vikings da região da atual Escandinávia, naquela cultura as esposas eram valorizadas mediante a quantidade de filhos do sexo masculino que tivessem. Se alguma das esposas gerassem apenas filhas, seriam desvalorizadas no meio social. Havendo assim a notória relação entre mulher e reprodução. Enquanto em outras culturas as mulheres estéreis deveriam fornecer seus maridos para uma substituta, a fim de assegurar o perpetuamento da genética do seu marido (NOGUEIRA, 2016).

A autora Saffioti, em sua obra *Gênero, Patriarcado, Violência*, entende que se faz necessário compreender o conceito de patriarcado pelo entendimento de Carole Pateman, já que a autora vê o patriarcado como a dominação dos homens sobre as mulheres, bem como o acesso sexual que estes homens possuem perante as mulheres, o que na verdade, segundo Pateman se trata de contrato, o contrato sexual. Segundo a autora o pacto original trata-se de um contrato social e sexual. Social, pois no sentido patriarcal o homem cria direitos sobre as mulheres e sexual, pois fornece um acesso irrestrito dos homens aos corpos das mulheres. Ou seja, o contrato se constitui no patriarcado moderno (SAFFIOTI, 2004).

Segundo os patriarcas, cada gênero possui um local determinado de trabalho, de acordo com Strey, há uma função no trabalho para cada gênero, sendo

[...] ao gênero feminino, cabem funções ligadas à reprodução da força de trabalho – procriar, alimentar, lavar, socializar, cuidar, proteger – em nível privado. Mesmo no mercado de trabalho, às mulheres são destinados, prioritariamente, os espaços de reprodução e cuidado: domésticas, lavadeiras, faxineiras, crecheiras, professoras, enfermeiras, assistentes sociais. Ao gênero masculino, cabem os lugares de produção, direção e mando: operários, chefes, executivos, planejadores, banqueiros, engenheiros, políticos. Para os transgêneros e os michês, resta o mercado do sexo: prostituição e pornografia. Já os homossexuais costumam exercer profissões ligadas ao estético: cabeleireiros, maquiadores, estilistas de moda, decoradores, artistas. (STREY, apud TAQUETTE, 2007, p.67).

Segundo Taquette, a violência de gênero surge, quando o gênero masculino não permanece no lugar onde é patriarcalmente estruturado. Ou seja, quando a mulher passa a ameaçar e contestar o sistema patriarcal (TAQUETTE, 2007).

As teorias feministas estão mais presentes na sociedade moderna, principalmente entre as mulheres. Saffioti entende que o momento em que as mulheres se libertarem das categorias patriarcais de pensamento mais irão avançar as teorias feministas, sendo assim, a autora compreende que as mulheres poderão nomear o patriarcado como

[...] o regime atual de relações homem-mulher, como também abandonarão a acepção de poder paterno do direito patriarcal e o entenderão como direito sexual. Isto equivale a dizer que o agente social marido se constitui antes que a figura do pai. Esta se encontra atenuada nas sociedades complexas contemporâneas, mas ainda é legítimo afirmar-se que se vive sob a lei do pai. (SAFFIOTI, 2004, p.56).

De acordo com Saffioti, as análises em relação ao patriarcado, sintetizam que se trata de uma relação privada civil, dando direitos sexuais, sem restrição aos homens, mediante as mulheres tendo em vista a relação conjugal (SAFFIOTI, 2004).

Para a autora, patriarcado e gênero são semelhantes, visto que são muito presentes na sociedade e colocam o homem em uma postura superior que a mulher, tanto na vida social quanto profissional (SAFFIOTI, 2004).

Conforme leciona Saffioti, diariamente mulheres são espancadas, estupradas e, muitas vezes, assassinadas por ex-namorados, ex-maridos, inclusive por seus próprios companheiros. Estas violências e perseguições se iniciam no momento em que a mulher rompe a relação, sendo que a violência praticada pelo agressor pode chegar ao Femicídio<sup>1</sup> (SAFFIOTI, 2004).

A violência tem seu ciclo, principalmente a doméstica, a sociedade, especialmente o homem, ainda se considera superior à mulher, de tal forma que este não aceita que a mulher o afronte ou abandone (SAFFIOTI, 2004).

Para a autora Dias, a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres é perversa, de tal forma que possui um ciclo. Ainda, segundo a autora

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2008, p.18-19).

Por mais que a sociedade viva em constantes mudanças, ainda há presente em nosso sistema uma cultura patriarcal bastante arraigada. De acordo com Nogueira:

A sexualidade feminina ainda é desvalorizada e reprimida, potencializando a condenação do adultério praticado por mulheres, enquanto que para os homens a sexualidade é estimulada em todos os aspectos, ocasionando a aceitação social dessa prática. Embora a mulher independente passe a se tornar mais valorizada, o patriarcado contemporâneo em nenhum momento provoca alguma alteração profunda nos deveres de gênero ou na estrutura tradicional da família. A nova imagem de esposa moderna passa a adquirir características de independência em relação ao marido, busca pela carreira profissional e independência financeira, sem prejudicar em nenhum momento sua dedicação ao lar e a família. (NOGUEIRA, 2016, s.p).

---

<sup>1</sup> O feminicídio foi incluído pelo inciso VI ao art. 121 da Lei 13.104/2015. Entende-se por feminicídio a morte de mulher em razão de pertencer ao sexo feminino. O feminicídio passou a caracterizar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, tornando-se então hediondo. (CUNHA, 2019, p.61-62).

A violência de gênero, bem como a cultura patriarcal, ainda são muito presentes em nossa sociedade, o que faz necessário criar políticas públicas, projetos sociais e meios de informações que alcance a todos, para fins de prevenção e proteção não somente das mulheres, mas de todas as pessoas que sofrem com esse tipo de violência. Considerando que as lutas pela igualdade entre gêneros, bem como de homossexuais e transgêneros, é uma luta de todos, em busca de relações sadias e equilibradas.

Apesar do avanço de direitos que foram proporcionados às mulheres, ainda há muito a fazer para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além disso, lamentavelmente, muitas dessas normas e leis são depreciadas, ou seja, não são praticadas, ou até mesmo fiscalizadas pelos órgãos competentes. Embora tenham ocorrido várias mudanças até hoje, ainda falta compromisso com a norma.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é considerada um problema social, cultural e principalmente de saúde pública, visto que essa violência acarreta enormes traumas nas vítimas e também em seus familiares, pontos que serão discorridos na próxima seção.

## 1.2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: UM PROBLEMA SOCIAL, CULTURAL E DE SAÚDE PÚBLICA.

A violência contra as mulheres é considerada mundialmente um problema social, cultural e de saúde pública. É cultural e social, pois a mulher ainda enfrenta dificuldades e discriminações em uma sociedade historicamente patriarcal e machista, que a trata com um ser inferior. É de saúde pública, pois a vítima, após sofrer agressões, sejam elas física, sexual, psicológica ou moral, procura ajuda dos órgãos públicos para seu tratamento. As sequelas na saúde ultrapassam a pessoa da vítima e alcançam seus filhos também (quando havidos), alastrando o problema. Ainda, os reflexos da violência doméstica e familiar ocorrida “dentro das quatro paredes” atingem outras pessoas do convívio, como colegas de trabalho, de escola, amigos e demais familiares, assim, generalizando a violência. São vastos os impactos que a violência contra a mulher possui na saúde pública, de tal forma que

é necessário profissionais especializados e capacitados para orientar e ajudar as vítimas de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher, via de regra, tem início dentro da sua própria casa, é quando o agressor se aproveita do vínculo familiar e da liberdade que a vítima lhe proporciona. A partir desse momento, o homem começa a cometer uma série de agressões contra a vítima, sendo elas física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial dentre outras.

A partir dessas agressões, se constata que a mulher está sofrendo com um tipo de violência específica, a doméstica e familiar. Para se obter um conceito amplo de violência doméstica é necessário a conjunção dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha.

Segundo Dias, a Lei Maria da Penha em determinados artigos determina o que é violência doméstica, sendo ela praticada de várias formas e depois estabelece as suas abrangências, ou seja, onde e de que forma a violência é considerada doméstica (DIAS, 2008).

Para a autora Suely Souza de Almeida, a violência deixa inúmeras e diversas marcas nas mulheres. A autora conceitua a violência doméstica,

[...] como uma noção especializada, que designa o que é próprio à esfera privada – dimensão da vida social que vem sendo historicamente contraposta ao público, ao político. Enfatiza, portanto, uma esfera de vida, independentemente do sujeito, do objeto ou do vetor da ação. (ALMEIDA, 2007, p.24).

Conforme leciona Cavalcanti, seja a violência sexual, física, psicológica, moral, de gênero ou raça, é considerada como doméstica e familiar. A violência denominada doméstica acontece dentro do âmbito familiar, ou seja, na relação entre membros da família, como pai e mãe, muitas vezes o agressor não sendo necessariamente marido da vítima (CAVALCANTI, 2008).

No entendimento de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, o agressor na maioria das vezes abusa da confiança da vítima e da relação interpessoal que ambos possuem, se aproveita da intimidade, amizade e relacionamento que possui com a vítima, para obter poder ou sensação de hierarquia para no fim praticar a violência (CAVALCANTI, 2008).

De acordo com Cavalcanti, pode-se entender que a violência doméstica é a espécie de violência que ocorre entre membros de uma mesma família ou que

partilham o mesmo espaço de habitação. Porém, a violência doméstica não ocorre apenas entre marido e mulher, pode ocorrer também entre uma empregada e seu patrão, visto que para a caracterização da violência doméstica é necessário um vínculo (CAVALCANTI, 2008).

Para Sérgio Ricardo de Souza, não é necessário que a violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorra dentro da unidade doméstica. Segundo o autor:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, que a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo da relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (SOUZA, apud DIAS, 2008, p.41).

Ainda, segundo a autora a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher é um dos tipos de violação dos direitos humanos fundamentais, sendo eles direito à vida, à dignidade, segurança, integridade física e psíquica (CAVALCANTI, 2008).

Todo tipo de violência possui um ciclo, especialmente a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Segundo a autora Maria Berenice Dias, a mulher deposita a felicidade e segurança no casamento, tem como sonho ter um lar, uma família, casa e filhos para cuidar e um marido para amar e estar ao seu lado. Acontece que a mulher vê o casamento como um sonho, e deposita no marido a ideia de que ela seja frágil e que assim necessite de proteção, o marido por sua vez toma o papel de protetor, o dono do lar, tendo mediante a mulher o sentimento de superioridade, proporcionando assim o poder, sendo a agressão um passo para ser realizada (DIAS, 2008).

Ainda, Maria Berenice Dias, entende que mesmo após tantos casos de violência a sociedade ainda cultiva valores que a incentivam, ou seja, é necessário ter consciência que a culpa é de todos. Acontece que as causas de violência são culturais, decorre da desigualdade no exercício do poder, que por sua vez causa uma relação de domínio do agressor perante a vítima. Apesar de todos os avanços ocorridos entre o homem e a mulher, ainda há a discriminação, sendo a mulher considerada dominada pelo homem (DIAS, 2008).

Segundo a autora Almeida, a violência intrafamiliar é considerada próxima à doméstica, pois prejudica o bem-estar da vítima, tal violência ocorre e se processa dentro do âmbito familiar. Há uma distinção entre a violência intrafamiliar e doméstica, segundo a autora a diferença entre esses tipos de violência é que a violência doméstica inclui outros membros do grupo, membros que não tem função parental e que convivam no espaço doméstico (ALMEIDA, 2007).

Para Dias, a violência doméstica e familiar assusta a todos, quem vivencia a violência muitas vezes acaba se conformando com tal situação, por achar natural o uso excessivo de força pelo agressor, a vítima se vê impotente mediante a tal situação pelo fato de não conseguir ver o agressor punido, portanto se conforma que a violência sofrida é um fato natural, os resultados das agressões sofridas pelas mulheres são perversos. De acordo com Dias, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS),

[...] 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sobre a alegação de legítima defesa da honra. (DIAS, 2008, p.41).

Conforme Dias, os dados citados são surpreendentes, porém, é necessário saber que estes dados não retratam a realidade, pois a violência não é notificada como o esperado, de tal forma que uma pequena parte das agressões sofridas pelas vítimas são levadas ao conhecimento da polícia. Para as vítimas é muito complicado levar ao conhecimento público as agressões sofridas dentro de sua própria casa, por medo ou até mesmo dependência financeira (DIAS, 2008).

A vítima é o sujeito que sofre as consequências da agressão, ela é vista como um objeto nas relações jurídicas. Para a vitimologia o conceito de vítima é mais amplo, uma vez que vítima, para Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, é considerada toda pessoa física, jurídica ou ente coletivo prejudicado por ação ou omissão humana que constitua infração penal. Ainda, para autora, a vítima é toda pessoa que, individual ou coletivamente, sofre danos de ordem física, psicológica, moral, sexual ou econômica decorrentes da prática de atos ilícitos, sejam eles, penais, civis ou administrativos, e que, por esse motivo, sofre grave violação dos seus direitos fundamentais (CAVALCANTI, 2008).

Para Cavalcanti, existe na sociedade variados perfis de vítimas e agressores. Aliás, foi realizado um estudo sobre as mulheres vítimas de agressões e maus tratos, algumas das características são

- a) a violência se manifesta de maneira reiterada, sendo um padrão de conduta continuado;
- b) os agressores são geralmente homens, maridos, ex-maridos, companheiros ou ex-companheiros das vítimas;
- c) os indivíduos que foram vítimas de maus-tratos na infância reproduzem estas condutas e, por isso, tem mais possibilidade de serem agressores ou vítimas;
- d) as agressões sofridas não são conhecidas até transcorrer um longo período de tempo;
- e) o crime doméstico se manifesta como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral;
- f) as vítimas possuem baixa autoestima e vários problemas de saúde;
- g) as vítimas vivem em estado de pânico e temor. Precisam de ajuda externa para assumir seu problema e encontrar soluções alternativas. (CAVALCANTI, 2008, p.63-64).

O agressor possui total controle sobre a vítima, de tal forma que esta possui medo de denunciá-lo e de receber o amparo que a Lei pode lhe oferecer. Nesse sentido, corrobora Marilena Chaui, afirmando que há uma grande dificuldade para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar romperem o ciclo da violência que as cerca, uma vez que:

[...] romper ou não romper a continuidade do vínculo marital leva em consideração um conjunto de fatores que corroboram para a permanência de mulheres no vínculo conjugal violento, em especial pela influência de uma cultura patriarcal capaz de manter uma economia desigual de status entre os gêneros. Romper significa quebrar com uma ordem e com uma lógica que ordenam os comportamentos e as ações, isto é, romper o silêncio, denunciar o fato violento. O contrário de romper é o estado de permanência, que tende a assentar-se em uma das explicações de que a presença de uma violência moral legitima a violência física, impedindo mulheres que vivem em situação de violência de percebê-la como tal, naturalizando a opressão e perdendo sua potencialidade para reagir diante das situações de agressão e de intimidação. (CHAUÍ, apud VENTURI; GODINHO, 2013, p.74-75).

É importante ressaltar que nem todas as agressões sofridas pelas mulheres são vindas de seus companheiros ou ex, pois as agressões podem ser derivadas de outras pessoas do âmbito familiar, assim como de um próprio estranho (nesse último caso, não se aplica a Lei Maria da Penha). A violência pode ser entre marido e mulher; filho e mãe, irmã ou avó; pai e filha, dentre outros com vínculo doméstico e/ou familiar.

Seguindo a linha da violência doméstica, faz-se necessário entender o quanto a violência contra a mulher possui impactos na saúde pública. No decorrer do trabalho serão estudados os impactos que a violência causa na saúde das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

De acordo com Susan de Alencar Silva *et al*, a violência praticada contra as mulheres caracteriza-se por danos causados na sua saúde física e mental, sendo que não está ligada somente ao uso de força física, mas também à ideia de submissão que culturalmente é predominada nas relações de gêneros, onde o homem possui domínio perante a mulher, tornando-a um ser inferior (SILVA, *et al.*, 2015).

A consequência dessa violência prejudica as mulheres em sua vida social, visto que, a mulher acaba se sentindo reprimida e psicologicamente abalada. Por esses motivos que a violência contra a mulher é considerada um problema de saúde pública de grande extensão no mundo (SILVA, *et al.*, 2015).

São gigantescos os impactos na saúde decorrentes da violência conjugal praticada contra as mulheres. Segundo os autores Miranda, de Paula e Bordin:

Esse impacto resulta de mecanismos diretos e indiretos através dos quais a violência leva ao adoecimento da mulher. O mecanismo direto envolve agressões físicas com ataques repetidos ou de alta intensidade que causam traumatismos (fraturas, hemorragias e deformidades físicas) ou problemas crônicos (dor crônica e osteoartrite). O mecanismo indireto está relacionado ao estresse psicológico crônico, que contribui para o desenvolvimento de hipertensão arterial, problemas gastrintestinais e geniturinários e transtornos mentais, e à adoção de comportamentos de risco que favorecem infecções e acidentes. Transtorno de estresse pós-traumático, depressão (com ou sem suicídio) e abuso e dependência de substâncias são transtornos psiquiátricos frequentes entre as mulheres vítimas de violência conjugal física. (MIRANDA; DE PAULA; BORDIN, 2010, p.301).

Segundo os autores, o impacto na saúde da mulher também envolve outras coisas como a má saúde em geral, má qualidade de vida e uso frequente dos serviços de saúde. Nem sempre as mulheres relacionam os problemas vivenciados à saúde, ao trabalho ou problemas familiares. Além disso, a violência sofrida pode agravar-se cronologicamente (MIRANDA; DE PAULA; BORDIN, 2010).

Conforme os autores Minayo e Souza, a violência é um problema social que predomina na sociedade, para os autores:

Quando o setor saúde se aproxima do tema da violência, não pode tomá-lo como um objeto próprio. Pelo contrário, a violência é um problema da sociedade, que desde a modernidade o tem tratado no âmbito da justiça, da segurança pública, e também como objeto de movimentos sociais. No entanto, dois fortes motivos tornam o assunto preocupação da área da saúde. O primeiro, porque, dentro do conceito ampliado de saúde, tudo o que significa agravo e ameaça à vida, às condições de trabalho, às relações interpessoais, e à qualidade da existência, faz parte do universo da saúde pública. Em segundo lugar, a violência, num sentido mais restrito, afeta a saúde e frequentemente produz a morte. (MINAYO; SOUZA, 1999, p.11).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, um estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde revelou que a agressão cometida por parceiros (namorados, maridos) é o tipo mais comum de violência contra as mulheres, não apenas no Brasil, mas também no mundo. Segundo o estudo a violência física ou sexual constituem um problema de saúde pública, pois essa violência provoca lesões imediatas, além de infecções, depressão e inclusive transtorno mental. Ainda, é constatado que cerca de 35% de todas as mulheres devem sofrer violência tanto em casa quanto fora dela em algum momento da sua vida (BRASIL, 2013).

Ainda, em um relatório realizado pela Organização Mundial da Saúde, concluiu-se que 38% de todas as mulheres vítimas de homicídio foram assassinadas por seus companheiros, além disso, 42% das mulheres que foram violentadas fisicamente ou sexualmente por seu parceiro sofreram algum tipo de lesão por consequência (CNJ, 2013).

Para Cláudia Valéria Abdala Lamoglia e Maria Cecília de Souza Minayo a violência também se classifica como conjugal e nada mais é que um fenômeno polissêmico que pode se expressar de variadas formas como abusos psicológicos, abusos sexuais, maus tratos físicos entre outros. Em casos de violência conjugal, homens também podem ser agredido por mulheres, porém, de gravidade menor que as mulheres são agredidas por eles (LAMOGLIA; MINAYO, 2009).

De acordo com Lamoglia e Minayo, a violência conjugal ocorre com casais de todas as culturas, classes sociais, idades, raça e orientação sexual. Por mais que os motivos para essa violência ocorrer sejam variados, a sua raiz se apresenta no poder patriarcal, produzindo assim a desigualdade e o domínio do homem nas relações de gênero. Há atualmente evidências indiscutíveis acerca da violência conjugal ser um problema de saúde pública. Ainda, existem numerosos estudos referentes ao tema, de acordo com o relatório mundial sobre a violência e saúde

[...] são as mulheres – muito mais que os homens – que adoecem e morrem vítimas da violência masculina, embora possam ser agressivas em seus relacionamentos. Esse informe relata que 25% das mortes de mulheres em idade fértil estão associadas à violência, sendo que mais de 60% delas foram cometidas por seus companheiros. (LAMOGLIA; MINAYO, 2009, p.597).

Segundo Karen Giffin, tanto a saúde física quanto a mental das mulheres vítimas de violência intrafamiliar e sexual são afetadas por vários fatores, dentre eles: lesões, gravidez indesejada, traumatismo, doenças sexualmente transmissíveis, depressão, abuso de álcool e drogas (GIFFIN, apud LAMOGLIA; MINAYO, 2009).

De acordo com Rosana Morgado, pode-se constatar que “[...] a violência doméstica e o estupro são a sexta causa de morte ou incapacidade física em mulheres de 15 a 44 anos, mais do que todo tipo de câncer, acidentes de trânsito e vitimização em situações de guerra.” (MORGADO, apud LAMOGLIA; MINAYO, 2009 p.597).

Para Lamoglia e Minayo, no Brasil, de acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a violência conjugal contra a mulher também é considerada responsável pela queda de produtividade, bem como o desempenho no trabalho e perda do emprego (LAMOGLIA; MINAYO, 2009). Ainda, para as autoras, o Estado possui dever de oferecer assistência às mulheres que sofrem violência por parte de seus parceiros. Sendo assim, o Estado deve agir,

[...] criando condições especiais de atendimento para essa situação, que geralmente é recorrente nos lares em que ela tem lugar, tendendo a piorar com o passar do tempo ou quando tem agravantes como alcoolismo, dificuldades financeiras e problemas de desemprego. Por isso, vários Estados Nacionais e organismos internacionais passaram a investir em políticas e propostas para prevenção da violência contra a mulher, principalmente contra a violência conjugal. (LAMOGLIA; MINAYO, 2009, p.597).

De acordo com a autora Laura Augusta Barufaldi *et al*, os meios de proteção social para as vítimas de violência doméstica e familiar são compostos por serviços da área da saúde, segurança pública, dentre outros. Segundo os autores, enfrentar a violência,

[...] é um importante desafio para a saúde pública, devido aos sérios impactos sociais, econômicos, epidemiológicos e organizativos da rede de atenção à saúde. A incorporação da temática à agenda do setor saúde no

Brasil, que é signatário de acordos internacionais e desenvolve um conjunto de iniciativas para a promoção da saúde, para a prevenção da violência e para o atendimento integral e humanizado às pessoas em situação de violência, demonstra a relevância do tema. (BARUFALDI, *et al.*, 2017, s.p).

Segundo os autores, é necessário o enfrentamento da violência para fins de efetivação, pois é importante que os serviços, bem como as instituições, atuem de maneira conjunta. Além disso,

Outras medidas são necessárias em resposta a esse problema, de caráter intersetorial, como fortalecer as Redes de Atenção e Proteção às Pessoas em Situação de Violência, tendo como referência os Núcleos de Prevenção de Violências e Promoção da Saúde, locos de gestão intersetorial (*sic*), ao qual cabe o papel de articulação desta rede. Assim deve-se articular a notificação de violência contra a mulher, via ficha de notificação, com o encaminhamento da pessoa para a rede de atenção à saúde e aos demais serviços que compõem a rede de cuidado e proteção, visando à interrupção desse ciclo. De nada adianta produzir informações se a realidade não for alterada, ou seja, não se consiga proteger as mulheres de novos episódios de violência e da mortalidade. (BARUFALDI, *et al.*, 2017, s.p).

Para Barufaldi *et al.*, é necessário o conhecimento do perfil das notificações e da mortalidade referentes a violência contra a mulher, o que também é fundamental, pois é preciso criar estratégias de enfrentamento deste problema de saúde pública. É necessário conhecer a magnitude do problema, bem como as características, para fins de promover a saúde e prevenir a violência (BARUFALDI, *et al.*, 2017).

Portanto, conforme estudado, verifica-se que a violência contra as mulheres engloba vários os setores da sociedade - social, passando pelo cultural, onde se observa a predominância de um sistema patriarcal com discriminações e desigualdades de gênero, chegando à saúde pública, que talvez seja a parte mais preocupante da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Pois, via de regra, é nesse estágio da violência que a mulher busca ajuda. Logo, necessita ser amparada por profissionais habilitados e especializados para tal. Além do mais, o setor da saúde possui tamanha importância para as vítimas, considerando que as mulheres que acessam o serviço de saúde encontram-se em estágio avançado de violência e têm de ser encaminhadas para tratamentos adequados, desde o emocional, passando pelo físico, até o jurídico, o que denota a importância da articulação da rede.

No seguinte capítulo, será analisada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, bem como o cumprimento das suas medidas protetivas, a fim de dar atendimento ao

que preconiza a Lei em comento. A Lei cria dispositivos de prevenção e de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, entretanto, suas medidas protetivas nem sempre são cumpridas e fiscalizadas da maneira que deveriam ser. Isso acontece, muitas vezes, pela vulnerabilidade (econômica, social, educacional, emocional, dentre outras) das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como pela sensação de impunidade dos agressores, o que faz com que retornem ao ciclo da violência intrafamiliar. Quando isso acontece, as mulheres acabam reféns dos agressores, vindo a necessitar dos meios assistenciais para sua recuperação, tanto psicológica quanto física.

## 2 A LEI MARIA DA PENHA: DA PREVENÇÃO À PROTEÇÃO.

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir e proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Após ser sancionada e inserida no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe diversas mudanças acerca da violência contra as mulheres, além disso proporcionou um grande avanço no combate a violência de gênero. A Lei passou a dar mais visibilidade aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como proporcionou às vítimas mais amparo. O surgimento da Lei foi uma vitória para as mulheres brasileiras que buscam diariamente a igualdade entre gêneros.

Inicialmente, no presente capítulo, abordar-se-á a aplicabilidade da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, sancionada em sete de agosto de dois mil e seis, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. A Lei foi criada com o propósito de prevenir, de coibir e de proteger as mulheres da violência doméstica e familiar. Em um segundo momento, será analisada a (in)eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Em virtude de que, se a Lei por um lado é aplicada com eficiência, por outro, possui falhas nos seus mecanismos de execução e fiscalização, tendo em vista que o agressor pode a qualquer momento voltar a perturbar a vítima.

### 2.1 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi criada para proporcionar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar adequadas proteção e prevenção, após punição imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, diante da inércia do Brasil.

A violência praticada contra as mulheres faz parte da sociedade e acontece diariamente, conforme dados levantados por Isabela Alves, segundo o portal relógios da violência<sup>2</sup> “[...] a cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil.” Ainda, “[...] três em cada cinco mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos.” (ALVES, 2018, s.p). Essa violência traz muita insegurança e medo para estas, pois as mulheres possuem seus direitos e

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.relogiosdaviolencia.com.br>

sua dignidade violados. O surgimento da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, veio como uma possibilidade jurídica para preservar e proteger os direitos femininos, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência, já que a violência doméstica e familiar por si só é uma forma de violação dos direitos humanos.

Desde que a Lei foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro, muitas foram as conquistas femininas. A Lei veio com o intuito de oferecer mais segurança e coragem às mulheres brasileiras, que, apesar de todas as dificuldades que enfrentam, ainda buscam ser reconhecidas e respeitadas. Apesar das mudanças ocasionadas por meio da criação da Lei, há presente na sociedade muita desigualdade de gênero e violência.

É importante observar como tudo começou, quem foi Maria da Penha Maia Fernandes e o que ela ensinou e despertou nas mulheres e na sociedade de modo geral. Maria da Penha ajudou as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a conquistar seus direitos, bem como a sua proteção.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica brasileira, foi mais uma das diversas vítimas de violência doméstica e familiar. O fato que a distingue das demais é a sua persistência após a denúncia em busca de uma resposta à altura dos danos sofridos, ultrapassando as fronteiras do país. Desta mulher batalhadora que surge o nome da Lei 11.340/2006. Maria da Penha, “como muitas mulheres, [...] possuía vergonha de dizer que tinha sido vítima de violência doméstica, mesmo assim, apesar da vergonha, não se calou e se manifestou.” (DIAS, 2008, p.13).

A história de Maria da Penha é triste, porém, de muita coragem e luta, uma mulher que em face da inércia da Justiça se manifestou e conseguiu tantos direitos para as mulheres, merece todo respeito e admiração.

Conforme leciona Maria Berenice Dias, o professor universitário e economista Marco Antonio Heredia Viveros, marido de Maria da Penha tentou, por duas vezes matá-la. A primeira tentativa ocorreu em 29 de maio de 1983, onde foi simulado um assalto em que ele portava uma espingarda, como resultado, Maria da Penha ficou paraplégica. Passado alguns dias, em uma segunda tentativa, o até então marido de Maria da Penha, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Tais acontecimentos ocorreram em Fortaleza, Ceará. Todas as investigações referentes ao caso iniciaram em junho de 1983, porém, a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Só em 1991 que o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Apesar do réu ter recorrido a liberdade, um

ano depois teve seu julgamento anulado. Levado a um novo julgamento em 1996, ao réu foi lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Novamente, recorreu em liberdade e só depois de 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002 é que o réu foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão (DIAS, 2008).

A história de Maria da Penha, em face da inércia da Justiça brasileira, obteve grande repercussão, inclusive de órgãos internacionais, de acordo com Maria Berenice Dias,

[...] a repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino – Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.” (DIAS, 2008, p.14).

Após a pressão sofrida por parte da OEA, foi que o Brasil passou a cumprir as Convenções e os Tratados Internacionais dos quais é signatário. Dado isso, a referência constante da emenda contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e também à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (DIAS, 2008).

Ainda, de acordo com Maria Berenice Dias, o projeto que iniciou em 2002, foi criado por um consórcio de 15 Organizações Não-Governamentais que trabalham com questões de violência doméstica. O Decreto 5.030/2004, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, foi criado pelo grupo de Trabalho Interministerial do qual elaborou o projeto que foi enviado ao Congresso Nacional, em novembro de 2004 (DIAS, 2008).

Após isto, a Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.599/2004, realizou diversas audiências públicas em vários Estados do país e também apresentou substitutivo. Algumas alterações foram realizadas pelo Senado Federal por meio do PLC 37/2006. Assim, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006 e está em vigor desde 22 de setembro de 2006 (DIAS, 2008).

Como mencionado, a Lei 11.340/2006, foi batizada de Lei Maria da Penha pela história que Maria da Penha passou, bem como o quanto teve de ser persistente frente à Justiça brasileira, não se calando e lutando até ter o seu direito conferido.

Hoje em dia, com os programas criados pelo Governo brasileiro, a Lei Maria da Penha possui grande visibilidade e acessibilidade, as quais garantem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a sua proteção. Inclusive, foi identificada como a Lei mais conhecida do país, de acordo com o Governo brasileiro:

Apenas 2% das pessoas no País nunca ouviram falar da lei Maria da Penha, segundo a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013). Para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência. (BRASIL, 2007, s.p).

Existem Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, que possuem caráter preventivo e repressivo. Ainda, as Defensorias Públicas e Especializadas que atuam na defesa dessas mulheres vítimas de violência, bem como proporcionam o acesso à Justiça. Há, também, órgãos de competência criminal e cível, que são os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ocorre que tais órgãos e instituições especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não estão presentes em todas as localidades, dificultando o acesso aos serviços direcionados exclusivamente às mulheres, bem como aos profissionais habilitados e preparados para tais demandas.

Além das Delegacias, Defensorias Públicas e Juizados Especiais, existem as Promotorias Especializadas que promovem a ação penal e ainda fiscalizam os serviços de atendimento nos casos de violência contra as mulheres. Outro serviço, igualmente importante, é o dos Centros de Referência Especializados no Atendimento às Mulheres, que proporcionam o acolhimento e o encaminhamento social, psicológico e jurídico, realizando importante função dentro da rede de atendimento.

Criada em 2006, a Lei Maria da Penha veio proporcionar as mulheres direitos e segurança, antes não alcançados pelo Tratados e Convenções Internacionais. A Lei 11.340/2006, possui objetivos que estão elencados em seu Artigo 1, quais sejam:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha criou Juizados Especiais para os crimes previstos nessa legislação e também estabeleceu medidas de assistência e proteção às vítimas, além de assegurar a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos da mulher. Nos seus artigos 5º e 6º, a Lei define violência doméstica e familiar, nos seguintes termos:

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

**Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006) [grifo do autor].

De acordo com Rogério Sanches Cunha, a violência doméstica é aquela onde a agressão é praticada dentro do ambiente familiar, com finalidade de retirar direitos da vítima aproveitando-se da sua hipossuficiência. A agressão decorrente na unidade doméstica é compreendida como aquela que ocorre dentro do espaço caseiro e que envolve pessoas do mesmo vínculo familiar. Em relação ao âmbito família, pode-se definir aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. E a agressão devida pela relação íntima de afeto se constitui pois o agressor vive sobre o mesmo teto que a vítima (CUNHA, 2018).

A Lei determina, ainda, quais são as formas de violência doméstica e familiar que, quando praticadas contra a mulher, incidem na aplicação da Lei, conforme estampa o artigo 7º, sendo elas:

**Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher,** entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018);

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006) [grifo do autor].

Conforme leciona Maria Berenice Dias, referente as formas de violência elencadas no art. 7º da Lei, a violência física por mais que não deixe marcas aparentes do uso de força física que ofenda o corpo ou também a saúde da mulher, constitui *vis corporalis*. A violência psicológica é aquela que consiste na agressão emocional, de certa maneira esse tipo de violência se assemelha a desigualdade entre os sexos. Já a violência sexual é denominada quando a mulher é obrigada a manter relação sexual sem seu consentimento. Esse tipo de violência é punida de forma mais severa pelo Código Penal. Há, ainda, a violência patrimonial e a moral; a patrimonial refere-se à subtração de bens da mulher e a moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação (DIAS, 2008).

De acordo com Alice Bianchini, pode-se identificar que a Lei não se limita apenas a mulher, mas ela também traz uma série de dispositivos de caráter assistencial e protetivo que são direcionados aos familiares, às testemunhas e inclusive ao agressor (BIANCHINI, 2016).

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha também proporciona as mulheres meios especializados para sua proteção, bem como busca

a integração dos órgãos públicos, visando a efetividade da Lei. Pode-se identificar no art. 8º os meios de proteção e de repressão:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

O art. 8º da Lei, deixa claro que as mulheres serão amparadas pelos meios de proteção existentes. E conforme observado, as mulheres têm assistência desde as Delegacias Especializadas, passando por programas institucionais e também possuem acesso a Justiça. Além disso, podem contar com apoio psicológico e social, para que consigam enfrentar as dificuldades e superar os traumas.

Nesse sentido, o art 9º da Lei Maria da Penha traz qual assistência que a mulher possui nos casos de violência doméstica e familiar, no *caput* do artigo o

legislador deixa claro que a vítima será amparada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras políticas públicas de proteção. Quem determina a inclusão da mulher em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal é o Juiz. Além disso, à mulher será assegurado o acesso prioritário e a manutenção do vínculo trabalhista, por até 6 meses, conforme elencados nos incisos I e II, do § 2º do referido artigo (BRASIL, 2006).

O atendimento prestado pelas autoridades policiais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar está previsto do art.10 ao art. 12-C da Lei. De acordo com o art. 10-A, é direito das mulheres em situação de violência o atendimento policial especializado.

Segundo Cunha, o ideal para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar seria o acolhimento destas por uma equipe multidisciplinar, ou seja, uma equipe composta não apenas pela autoridade policial, mas por demais pessoas capacitadas para atendê-las, como psicólogas, médicas, assistentes sociais, enfim, não restritas somente a medidas de cunho policial (CUNHA, 2018).

Tanto a vítima quanto as testemunhas terão suas integridades preservadas. De acordo com o art. 11, a autoridade policial deverá adotar as seguintes providências, nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006).

Segundo Cunha, por mais que existam essas providências elencadas no art. 11, não tão fácil a autoridade policial garantir à vítima a proteção ideal, por uma questão estrutural. Além disso, segundo o autor a medida referente ao transporte tem uma ótima intenção, entretanto, de difícil concretização, sobretudo nos grandes centros. O acompanhamento policial é visto como uma boa medida, visto que a vítima tem a oportunidade de retirar seus objetos pessoais do local de onde surgiram as agressões (CUNHA, 2018).

O art. 12-C da Lei, apresenta importantes inovações, pois trata da possibilidade de ampliação do rol de autoridades competentes para determinar o afastamento do agressor do lar. Traz a especificação, no caso de haver qualquer tipo de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes, sejam eles filhos ou parentes. Nesses casos, o agressor tem de ser afastado de forma imediata do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ora vítima. De acordo com os incisos I, II, III e parágrafos primeiro e segundo do art. 12-C, poderão promover o afastamento do agressor, as seguintes autoridades:

**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - **pela autoridade judicial**; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - **pelo delegado de polícia**, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - **pelo policial**, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019). (BRASIL, 2006) [grifo do autor].

O título IV, capítulo I da Lei Maria da Penha traz os procedimentos adotados em casos decorrentes de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Os artigos 13 ao 17 tratam dos procedimentos. O art. 13 menciona que o julgamento e execução das causas criminais serão aplicados as normas do Código de Processo Criminal e os de causas cíveis, aplicar-se-á as do Processo Civil. Já o art. 14 relata que os Juizados Especiais de violência doméstica e familiar poderão ser criados pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados.

O art. 15 por sua vez, trata a respeito da competência, ou seja, quem será competente para julgar os processos cíveis. Os artigos 16 e 17 apresentam acerca da renúncia de representação da ofendida que só será aceita perante o Juiz. E o art. 17 veda a aplicação de penas de cesta básica, prestação pecuniária ou pagamento de multa. Anteriormente aplicava-se a Lei 9099/95, porém, assim que criada, a Lei

Maria da Penha afastou a aplicação da Lei 9099/95. Segundo Maria Berenice, “[...] a ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica [...]” e complementa que “[...] a partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar [...]” e, finaliza “a vítima sentia-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era ‘barato bater na mulher’”. (DIAS, 2008, p.08).

No título IV, capítulo II da Lei, verifica-se nos artigos 18 a 21 as medidas protetivas de urgência. Já o art. 22 trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor manter-se afastado da vítima e do lar. Nos artigos 23 e 24 é identificado as medidas protetivas de urgência à ofendida, ora vítima. Por fim, no art. 24-A é detectado a decisão judicial referente ao descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Todos estes artigos referentes as medidas protetivas da Lei Maria da Penha serão estudadas de maneira mais aprofundada na seção seguinte deste Trabalho Monográfico, tendo em vista que tais medidas protetivas são constantemente questionadas no âmbito jurídico.

Assim como o Poder Judiciário, o Ministério Público também possui uma essencial tarefa e importância nos casos decorrentes da Lei Maria da Penha, pois possuem alguns poderes específicos, que estão elencados nos artigos 25 e 26 da Lei, sendo assim, conforme segue:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

A todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, embora nem todas consigam acessá-los dada a própria situação de vulnerabilidade. Além disso, um Advogado deverá acompanhar a vítima em todos os atos processuais de esfera cível e criminal, conforme preveem os artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006.

Nos artigos 29 a 32 da Lei são observadas as equipes de atendimento multidisciplinar. Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar com equipe de atendimento multidisciplinar, ou seja, profissionais especializados que atuam nas áreas sociais, psicológicas, jurídica e de saúde. Estes profissionais possuem a competência para fornecer as autoridades subsídios por escrito, mediante laudos ou verbalmente em audiências. Também devem desenvolver trabalhos de orientação e de prevenção para ofendida, agressor e familiares.

O Juiz poderá ainda determinar profissional especializado quando se tratar de avaliações mais complexas e profundas. Ademais, o Poder Judiciário poderá prever recursos para manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar.

Se determinadas Comarcas não possuírem Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ficará a cargo das varas criminais conhecer e julgar as práticas de violência contra a mulher, conforme prevê o artigo 33, caput e parágrafo único.

As disposições finais da Lei Maria da Penha encontram-se nos artigos 34 a 40. Os determinados artigos mencionam o que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, mediante sua competência, bem como adaptar seus órgãos e programas aos casos específicos da Lei. De acordo com o artigo 38-A, caberá ao Juiz providenciar o registro da medida protetiva.

O art. 41 da Lei deixa claro que nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a Lei 9.099/1995. Os artigos 42, 43 e 44 da Lei Maria da Penha, alteram alguns Decretos Leis, quais sejam: Art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689/1941, alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 e art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

De acordo com o art. 45 da Lei Maria da Penha, o parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210/1984 em sua redação, passa a mencionar que em casos de violência

doméstica contra a mulher, poderá o Juiz determinar de maneira obrigatória o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Após análise dos dispositivos da Lei Maria da Penha, pode-se observar que a criação da Lei foi essencial para garantir direitos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além do mais, a inserção da Lei no ordenamento jurídico brasileiro foi uma vitória para todas as mulheres que lutam diariamente pelas causas femininas, mas também para a sociedade de modo global, pois a violência doméstica é o germe de todas as outras formas de violência social. Logo, o ganho é da coletividade.

A Lei Maria da Penha trouxe diversos avanços acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres, porém, possui alguns óbices, visto que em determinadas partes da Lei referentes a proteção e a assistência às vítimas, por vezes não é eficaz, tendo em vista que tanto as políticas de proteção quanto as medidas protetivas não são aplicadas da forma que deveriam. Tais pontos são objeto de estudo da próxima seção, que analisa a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

## 2.2 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha foram criadas para proteger as mulheres da violência doméstica e familiar. Acontece que as medidas protetivas da referida Lei por vezes mostram-se ineficazes, considerando que foram criadas para dar segurança e proteção às vítimas, o que muitas vezes não ocorre.

Além disso, os meios de fiscalização das medidas protetivas impostas aos agressores em diversas vezes não são fiscalizados como deveriam ser. Tendo em vista que após a vítima, seus familiares e o agressor receberem as determinadas medidas que devem ser cumpridas, muitas vezes acabam por não ser devidamente respeitadas, uma vez que o agressor pode a qualquer momento voltar a praticar delitos contra a vítima, desrespeitando a medida protetiva, da mesma forma que a vítima poderá aceitar a volta do agressor ao lar. Nesses casos, quando informados às autoridades haverá a sanção correspondente, podendo, inclusive, acontecer a prisão do agressor pelo descumprimento da medida protetiva.

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e determina algumas medidas de assistência e de proteção,

tanto para as mulheres quanto para os agressores (arts. 35 e 45 da Lei 11.340/2006). Tais medidas de proteção nos levam a acreditar que a violência vivenciada pela mulher pode ser evitada e punida.

Assim, a Lei Maria da Penha em seu art. 8º, exemplifica que para coibir e prevenir a violência contra a mulher, foram desenvolvidas ações entre a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, adotando programas de prevenção.

De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes, a Lei n. 10.455/2002 alterou o art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995<sup>3</sup> para que o agressor seja afastado do lar em procedimento criminal investigativo. Contudo, apesar dessa previsão de afastamento, foi pouco utilizado, visto que a Lei n. 9.099/95 possui caráter conciliatório. O processo protetivo para mulher somente foi concretizado com a criação da Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2015).

Apesar da Lei Maria da Penha ser efetiva em determinados estágios, também possui pontos frágeis, tendo a eficácia<sup>4</sup> das suas medidas protetivas constantemente discutidas em âmbito jurídico nacionalmente, considerando que por diversas vezes as medidas impostas ao agressor não são devidamente fiscalizadas.

De acordo com Maria Berenice Dias, a Lei 11.340/2006 foi criada justamente para de alguma maneira oferecer segurança e amparo para as mulheres que são violentadas, entretanto,

[...] a Lei foi recebida com desdém e desconfiança. Alvo das mais ácidas críticas e rotulada de indevida, de inconveniente. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir que se torne efetiva. (DIAS, 2008, p.07).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Projeto Patrulha Maria da Penha é resultado da parceria entre “[...] a Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário e a Secretaria

---

<sup>3</sup> Afastamento da Lei 9.099/95 da Lei Maria da Penha, vide art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

<sup>4</sup> Eficácia, no dizer de Maria Helena Diniz, “é a qualidade da norma vigente de produzir no seio da coletividade efeitos jurídicos concretos, considerando, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também a de sua adequação em face da realidade social, por ela disciplinada, e dos valores vigentes na sociedade, o que conduziria ao seu sucesso. (DINIZ, 2008, p.297).

Municipal de Segurança e Trânsito e teve início em setembro de 2015 [...]” (BRASIL, 2018). Segundo o CNJ, o projeto se apresenta hoje como uma das medidas de proteção mais eficaz, visto que está em contato direto com as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2018).

A Lei Maria da Penha é considerada efetiva em partes, visto que, cria mecanismos de proteção, impõe esses mecanismos, porém, possui um déficit na sua aplicação e fiscalização, uma vez que considerável parte dos agressores volta a cometer os mesmos crimes.

As medidas protetivas surgem com o intuito de proporcionar a vítima de violência doméstica e familiar a sua proteção, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios. Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados. (BRASIL, 2015).

As medidas protetivas de urgências estão elencadas nos artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha. De acordo com o art. 18, após receber a ocorrência policial com a denúncia feita pela vítima, o Juiz tem o prazo de até quarenta e oito horas para:

- I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006).

Conforme prevê o art. 19 da Lei, as medidas protetivas de urgência também poderão ser concedidas pelo Juiz, por requerimento realizado pelo Ministério Público

ou pela ofendida. Ainda, conforme recente atualização da Lei, em casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, a Autoridade Judicial, o Delegado de Polícia ou o Policial, caso não houver Delegado no município no momento da denúncia (art. 12-C), poderão imediatamente afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Sendo assim, os parágrafos do art. 19 prescrevem que:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

No art. 20, observa-se que tanto na fase do inquérito policial quanto na instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor. Poderá ser decretada pelo Juiz, de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou por meio de representação da autoridade policial. O Juiz também poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo, verificar que não há motivo pertinente para manter a prisão preventiva, além disso poderá decretá-la novamente se necessário for e se houver razões que a justifiquem.

Segundo a autora Valéria Diez Scarance Fernandes, há uma composição para todo processo protetivo, sendo ela as medidas protetivas destinadas ao agressor, à vítima e os aspectos procedimentais. Conforme previsto no art. 21 da Lei Maria da Penha, a ofendida, ora vítima, deve ser notificada de atos processuais relativos ao agressor, principalmente as notificações relacionadas ao ingresso e à saída da prisão. Além disso, a vítima não pode entregar notificação ou intimação ao agressor, de modo que “a necessidade de notificação da vítima quanto à saída do réu da prisão é questionada, visto que tal notificação pode fazer com que a vítima reviva todo o medo e insegurança que a acompanha.” (FERNANDES, 2015, p.140).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, estão elencadas no art. 22, seus incisos e parágrafos da Lei Maria da Penha. Segundo o artigo,

constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz poderá impor de forma imediata ao agressor as seguintes medidas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Apesar das medidas impostas ao agressor possuírem uma boa intenção para proteção da vítima, acabam, diversas vezes, por não serem cumpridas de forma eficaz, de tal modo que o agressor volta ao convívio com a vítima, descumprindo as medidas impostas, sem que nada aconteça. Estas medidas acabam muitas vezes por não serem fiscalizadas causando assim um ciclo de novas agressões.

Conforme mencionado, as medidas protetivas são impostas para garantir a integridade da vítima, e de seus filhos (quando havidos), e dar a ela segurança. Ocorre que isto muitas vezes não garante a vítima sua guarida, pois o agressor, em muitos casos, volta a cometer os mesmos delitos. Isso denota que se deve investir mais no caráter preventivo e educativo previstos na norma, pois somente com a punição dificilmente se alcançará o objetivo maior da Lei.

As medidas protetivas de urgência referentes à ofendida, estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. De acordo com o art. 23 poderá o Juiz, quando necessário:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

Enquanto o art. 24 da Lei aduz que para a proteção patrimonial dos bens dos cônjuges ou daqueles que são propriedade particular da mulher, poderá o Juiz determinar de maneira liminar algumas medidas, quais sejam:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:  
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.  
 Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

De acordo com o art. 24-A<sup>5</sup>, caberá pena de detenção de três meses a dois anos para crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Não excluindo a aplicação de outras sanções cabíveis.

A Lei 11.340/2006 em seu artigo 41 relata que independentemente da pena prevista nos casos de violência doméstica não se aplica a Lei 9.009/95. Segundo o entendimento do STJ, sua súmula 588 relata que,

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (BRASIL, 2017).

---

<sup>5</sup> Antes da inserção do art. 24-A, na Lei Maria da Penha, utilizava-se o art. 359 do Código Penal. O descumprimento das medidas protetivas era considerado como crime de desobediência. Com a inclusão do art. 24-A, a Lei Maria da Penha teve o seu primeiro um tipo penal específico, para dar mais garantia e maior segurança às mulheres.

Portanto, segundo a Súmula do STJ crimes e contravenções cometidos contra mulher no ambiente doméstico e familiar não merecem as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, ficando vedada, ainda, a substituição da pena privativa por restritiva quando praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Ou seja, de acordo com Almeida, “[...] a criação da Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei 9.099/95, na medida em que criou mecanismos judiciais específicos.” (ALMEIDA, 2007, p.136).

Atualmente, os senadores aprovaram o projeto de Lei da Câmara (PLC) 94/2018 que altera a Lei Maria da Penha, para facilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O projeto visa dar mais poder as autoridades do Judiciário e policiais na adoção de medidas emergenciais protetivas, de acordo com o projeto, identificada a existência de risco atual ou eminente à vida ou à integridade física da mulher, ou aos seus dependentes, deverá o agressor ser afastado de forma imediata do lar, domicílio ou local onde há convivência com a vítima (BRASÍLIA, 2019).

Ainda, de acordo com o Senado Federal, o projeto de Lei trouxe novas orientações em relação as medidas protetivas de urgência, de tal maneira que:

A medida de afastamento imediato deverá ser determinada pela autoridade judicial. Se não houver comarca no município, a medida caberá então ao delegado de polícia. E se no município não houver comarca nem uma delegacia disponível no momento da denúncia, o afastamento caberá ao próprio policial que estiver prestando atendimento, estabelece o projeto. O texto prevê ainda que, enquanto for verificado risco à mulher ou à efetividade da medida protetiva, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASÍLIA, 2019, s.p).

Segundo a Senadora Leila Barros, o projeto de Lei que estava em discussão, hoje Lei nº 13.827/2019, intencionava proporcionar mais agilidade na concessão das medidas protetivas. A senadora acrescenta:

Acreditamos que, muitas vezes, crimes de violência doméstica poderiam ser evitados, pois a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) prevê mecanismos eficazes para proteger as mulheres de seus agressores. Falta uma resposta à altura da lei no plano da nossa realidade fática. Temos que combater a morosidade no deferimento das medidas protetivas — defendeu. (BRASÍLIA, 2019).

Ainda, de acordo com o art. 38-A da Lei Maria da Penha, compete ao Juiz providenciar o registro da medida protetiva de urgência. Ou seja, deverão ser

registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo CNJ, de tal forma que garanta aos órgãos como Ministério Público e da Defensoria Pública, vistas à fiscalização e a efetividade das medidas protetivas.

É no momento da fiscalização das medidas protetivas que muitas vezes ela acaba por se tornar (in)eficaz, visto que não são fiscalizadas como deveriam ser, dando assim a oportunidade para o agressor voltar ao lar da vítima e reiniciar o ciclo de agressões.

Para um entendimento mais amplo acerca da eficácia ou da ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, serão observadas algumas jurisprudências pertinentes ao caso.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possuem uma vasta lista de jurisprudências referentes ao descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha:

AMEAÇA, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CRIMES, CONTRAVENÇÃO E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em juízo. Na hipótese a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a ameaçou, bem como perturbou sua tranquilidade. Com tais ações ele descumpriu a medida protetiva que a vítima possuía em seu favor. Esta declaração está em consonância com as demais provas do processo, inclusive no depoimento dos policiais que atenderam a diligência. Apelo defensivo desprovido, por maioria. (Apelação Crime Nº 70081083313, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 12/06/2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Neste caso, trata-se de mãe e filho, a mãe ora vítima ligou para os policiais para informar que o réu, seu filho, estava na sua residência lhe perturbando, importunando e ameaçando. Segundo informações prestadas pelos policiais, o réu quebrou diversos objetos da residência da vítima, além disso a vítima estava em precárias condições de vida e saúde. Em juízo, a vítima declarou que o réu bebeu e começou a xingá-la, que também pediu ajuda aos vizinhos para retirar ele de sua residência. Conforme o caso relatado, pode-se observar que a violência doméstica e familiar contra a mulher não ocorre apenas entre marido e mulher, mas também entre mãe e filho, dentro do lar familiar. É uma violência silenciosa, que ganha voz quando denunciada.

São diversas as jurisprudências referentes as medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, muitas delas solicitando o Habeas Corpus do paciente, ora réu. Muitas decisões são negadas como pode-se observar neste caso:

HABEAS CORPUS. DELITO DE AMEAÇA, DENTRE OUTROS, COM INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO OPERADA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente na data de 18JAN2019 pela prática das infrações penais de vias de fato, ameaça, disparo de arma de fogo e descumprimento de decisão judicial que proibiu o paciente de manter contato com a ofendida. Oferecida a denúncia, o feito foi regularmente processado. Ao final, o digno Magistrado, em sentença prolatada na data de 18ABR2019, julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória e condenou o ora o paciente a cumprir, em regime aberto, as penas de 01 (um) mês de prisão simples e 07 (sete) meses de detenção, dado que foi como incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41, artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 24-A da Lei n. 11.340/06. Na oportunidade, o togado sentenciante determinou a expedição de alvará de soltura em prol do paciente, restabelecendo, contudo, as medidas protetivas anteriormente aplicadas, sob a advertência de que, caso descumpridas, o réu seria novamente preso. Em 21ABR2019 o paciente voltou a importunar a ofendida, encaminhado para ela diversas mensagens, via telefone celular. Requerida a prisão preventiva do paciente, a autoridade judicial plantonista indeferiu o pleito. Formulado pedido de reconsideração, foram acolhidos os argumentos do Ministério Público, sendo decretada a prisão preventiva de Claudir, para a garantia da ordem pública. Diante desse contexto, são idôneas as razões para embasar a ordem de prisão do acusado, em face de descumprimento de medidas protetivas. Com efeito, apenas 03 dias após ser posto em liberdade, o paciente voltou a contatar a ofendida, o que demonstra que a adoção de providências menos gravosas são insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Diante desse contexto, não há falar em ilegalidade na prisão preventiva decretada, que encontra substrato nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70081367120, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 16/05/2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Como pode-se identificar no caso em questão, o réu mesmo sendo posto em liberdade voltou a importunar a vítima, descumprindo assim as medidas protetivas. É notório neste caso como em tantos outros que as medidas protetivas na maioria das vezes não são suficientes para garantir a segurança e tranquilidade da vítima, visto que o réu volta dias depois a atormentar a vítima. Importante, nesses casos, a vítima informar do descumprimento.

A maioria das jurisprudências relatam que o réu descumpre as medidas protetivas por não entender um fim de relacionamento, além de não aceitar o

término insistem em ameaçar de morte as vítimas e, muitas vezes, concretizam o feminicídio. De acordo com o entendimento do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1.Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2.Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas em si se revelarem ineficazes para a tutela da vítima.

3.Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, tornou a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência.

4.Eventuais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ, 2018).

Conforme a decisão proferida pelo STJ, coube ao réu a prisão preventiva, visto que ele descumpriu as medidas protetivas anteriormente impostas. Segundo a decisão, é passível de prisão preventiva já que as medidas protetivas se revelaram ineficazes.

Para a autora Jaynara Cirqueira Lopes a ineficácia das medidas protetivas se encontram a partir do momento em que o agressor continua livre e por diversas ocasiões volta a cometer ameaças e agressões contra a vítima. Segundo a autora:

Constata-se que as medidas protetivas de urgência são ineficazes no sentido de que a morosidade da justiça em analisá-las e concedê-las, ou não, implica diretamente na manutenção da situação que a tanto se tenta combater e joga por terra séculos de luta das mulheres em prol da garantia dos seus direitos e da proteção da sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Pode-se argumentar que a Lei Maria da Penha só será de fato efetiva se todos seus dispositivos forem aplicados e implementados de maneira efetiva e eficaz. Dentre estes, destaca-se a eficácia das medidas protetivas de urgência, que se faz fator determinante para que a violência contra a mulher seja combatida de maneira contundente, afastando de uma vez por todas os questionamentos e a sensação de impunidade que são tão presentes no cenário atual. (LOPES, 2018, s.p).

Todo esse ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é presente atualmente, tendo em vista que os réus voltam a importunar as vítimas. Acontece que, em determinadas vezes, além de incomodar as mulheres e seus filhos, além de outros familiares, também as ameaçam e agredem. Assim, a situação é agravada, podendo chegar à morte da vítima, tornando-se crime de Femicídio. Na maioria das vezes, o Femicídio acontece por ocasião do descumprimento das medidas protetivas, reiteradas vezes.

A Lei do Femicídio surge como uma complementação à Lei Maria da Penha, sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa mais rigorosa para punir o agressor que ultrapassa todas as mais variadas formas de violência - física, psicológica, sexual, moral e patrimonial - e investe contra a vida da mulher, podendo resultar na sua morte. A Lei do Femicídio vem para aumentar a pena do agressor e puni-lo severamente pelo dano praticado contra a mulher.

O Femicídio é o crime cometido contra a mulher, pelo simples fato de ser mulher, por pertencer ao sexo feminino, caracterizando violência de gênero.

Para entender o Femicídio é preciso compreender a violência de gênero que cada vez mais vem crescendo no Brasil, assim como a desigualdade de poder entre mulheres e homens, as oportunidades no mundo do trabalho, o preconceito, dentre outros. O Femicídio está especificado na Lei nº 13.104, 9 de março de 2015, e:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015).

O Femicídio qualifica o crime, ou seja, torna mais grave, pois ataca diretamente a violência doméstica, onde o crime contra a mulher é cometido pelo fato dela ser mulher. Por ser um crime qualificado torna-se hediondo; o que diferencia o homicídio comum do hediondo é a pena, que é duas vezes superior em relação a homicídio comum.

O Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 [...]
   
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.
   
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;  
 II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.  
 Aumento de pena:

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
 II - Contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima;  
 IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018). (BRASIL, 1940).

A violência doméstica e familiar cresce diariamente, mesmo após terem sido criados dispositivos para reduzir e combater tal violência. O Feminicídio, por sua vez, é um agravante dessa agressão contra a mulher, que se inicia dentro dos lares como uma forma de violência doméstica num crescente sem fim.

Importante mencionar que a Lei Maria da Penha foi sancionada 09 anos antes da Lei do Feminicídio e que foi criada para dar segurança as mulheres que sofriam com violência doméstica e familiar. Ocorre que mesmo diante de todo aparato legal existente, ainda havia, e há, incontáveis mortes de mulheres por violência intrafamiliar. Diante do aumento e da gravidade dos casos de violência é que se impôs a necessidade de uma Lei mais severa, associada a inércia das políticas públicas.

Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça, ao final do ano de 2017 os Tribunais de Justiça do Brasil contavam com cerca de 10.786 processos de feminicídio para serem julgados desde a implementação da Lei n. 13.104/2015 (CNJ, 2018).

O Ministério de Direitos Humanos (MDH) divulgou em 2018 alguns dados referentes a taxas de Feminicídio, disponibilizando um serviço de central de atendimento à mulher. Segundo dados do MDH, o serviço de atendimento à mulher de janeiro a julho de 2018 registrou cerca de 79.661 relatos de violência física e sexual contra a mulher, sendo 27 feminicídios e 547 tentativas de feminicídio (MDH, 2018).

Para a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde, é de relevante importância discutir acerca da responsabilidade do Estado perante a sequência de mortes de mulheres, principalmente pelo fato do Estado se omitir nas investigações e na identificação e responsabilização dos criminosos. Segundo a pesquisadora:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é um crime de Estado. (LAGARDE, apud PRADO; SANEMATSU, 2017, p.59).

Portanto, é necessário entender para que foi criada a Lei 11.340/2006, bem como esta vem sendo aplicada, especialmente o rol das medidas protetivas, que vem para dar efetividade ao propósito da Lei, qual seja, assegurar as mulheres o direito a uma vida sem violência” (DIAS, 2008, p.78). A Lei do Feminicídio, por sua vez, está a complementar a Lei Maria da Penha a fim de punir os agressores de forma mais severa.

Do estudo, depreende-se que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha deixam lacunas, o que as tornam, por vezes, ineficazes considerando o número expressivo de agressores que voltam a transgredir conforme demonstrado nas jurisprudências. Dentre as principais fragilidades na implementação das medidas protetivas, pode-se citar a falta de esclarecimento tanto da vítima quanto do agressor em relação aos fatos ocorridos, o que engloba questões estruturais de ordem social, cultural e econômica, associado a falta de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

## CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma realidade ainda presente em muitas famílias, infelizmente. Atualmente, a violência se expressa de diferentes formas e em diversos espaços sociais, permeada de discriminação, de desigualdade e de desrespeito. No caso da violência de gênero, especialmente a violência doméstica e familiar contra as mulheres, existem diversas Leis e políticas públicas que tratam do tema, entretanto, ainda não se alcançou a tão almejada igualdade entre os gêneros, o respeito e a consequente erradicação da violência intrafamiliar. Tal situação acontece por fatores sociais e culturais fortemente arraigados na sociedade.

O estudo foi direcionado à violência doméstica e familiar contra as mulheres, com foco na análise da eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006, especialmente no tocante à sua aplicação e ao seu cumprimento e dividiu-se em dois capítulos.

No primeiro, retomou-se o contexto histórico da violência contra as mulheres no Brasil, com ênfase no patriarcado e nas principais causas da violência de gênero. Também, abordou-se a violência doméstica e familiar contra as mulheres, consideradas como problema social, cultural e de saúde pública.

Depreende-se do estudo da historicidade, que a violência possui variadas formas de expressão e é tratada como um problema social e cultural. Em relação a construção de gênero, pode-se observar que é definida pelos papéis sociais impostos e reforçados por culturas patriarcais que são reproduzidas na família e na sociedade, a partir de narrativas identitárias. Constatou-se, ainda, que a violência de gênero, bem como a cultura patriarcal, são muito presentes na sociedade, o que faz necessário criar políticas públicas, projetos sociais e meios de informações que alcancem a todos, para fins de prevenção e de proteção não somente das mulheres, mas das pessoas que sofrem com esse tipo de violência, bem como dos agressores.

A violência contra as mulheres também é caracterizada como um problema social, cultural e de saúde pública, inclusive declarado pela Organização Mundial de Saúde. Pode-se observar que é cultural, porque a mulher ainda enfrenta dificuldades

e discriminações em uma sociedade que a trata com um ser inferior. É de saúde pública, pois a vítima, após sofrer agressões, sejam elas física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral, procura ajuda dos órgãos públicos para seu tratamento, de tal forma que as sequelas na saúde ultrapassam a pessoa da vítima e alcançam também seus filhos, quando havidos, alastrando o problema. O agressor, por sua vez, também deve receber tratamento de saúde, restando claro que o problema é de largo alcance.

No segundo capítulo, foi analisada a Lei Maria da Penha desde a importância da sua prevenção até a proteção jurídica almejada, com foco na aplicabilidade da Lei e na ineficácia das medidas protetivas.

Acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, visto que a Lei foi criada com o propósito de prevenir, de coibir e de proteger as mulheres da violência doméstica e familiar, constatou-se que a criação da Lei é um marco importante para as mulheres brasileiras. Após ser sancionada passou a proporcionar diversas mudanças na sociedade, vindo a oferecer às mulheres vítimas de violência mais segurança, pois estas criaram voz, antes silenciadas, perante as agressões sofridas, denunciando os agressores. Além disso, com o advento da Lei houve maior visibilidade aos casos e um aumento no número de denúncias. Porém, conforme constatado na pesquisa Lei possui pontos frágeis, especialmente no cumprimento das medidas protetivas.

No tocante a análise da eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, verificou-se falha no sistema de aplicação, de execução e de fiscalização. A Lei, por um lado, é aplicada com eficiência, porém, por outro, possui falhas tendo em vista que o agressor, em muitas ocasiões, volta a perturbar a vítima e seus familiares, descumprindo as medidas protetivas.

Portanto, nota-se pelas jurisprudências apresentadas que apesar das medidas protetivas serem impostas aos agressores, ora réus, estes voltam a ameaçar e incomodar as vítimas. Sendo assim, os réus por ímpeto e desrespeito ocasionam o descumprimento de ordem judicial.

O problema norteador da pesquisa averiguou se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha mostram-se eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A hipótese levantada restou confirmada, considerando que a Lei Maria da Penha é ineficaz do ponto de vista da sua aplicabilidade, execução e fiscalização, visto que suas medidas protetivas, em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, não são efetivamente cumpridas. O que as torna

ineficazes é o número expressivo de agressores que voltam a transgredir conforme constatado nas jurisprudências. Além do mais, dentre as principais fragilidades encontradas na implementação das medidas protetivas, pode-se observar a falta de esclarecimento tanto da vítima quanto do agressor em relação aos fatos ocorridos, o que engloba questões estruturais de ordem social, cultural, educacional e econômica, associado a falta de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

O tema estudado é relevante, de necessária reflexão e pesquisa porque contribui para o debate acerca da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, tendo em vista que tal violência se constitui em um problema social, cultural e de saúde pública ainda não resolvido, o que justifica o estudo.

Ademais, a sociedade está passando por diversas transformações sociais, culturais e jurídicas, nas quais as mulheres têm conseguido conquistar novos direitos, espaços e visibilidade, tornando-se mais ativas, empoderadas e independentes.

Ainda, nota-se a larga importância de estudo do tema, visto que a criação de Leis protetivas específicas às mulheres não são suficientes para a tutela dessas. É sabida da importância da criação de políticas públicas para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como a educação da sociedade, da vítima e dos agressores. Entretanto, quando essas não acontecem, as mulheres não podem ficar à mercê da violência, o que explica a necessidade do enrijecimento da Lei, nesses casos em especial.

De todo o apresentado, depreende-se que para uma melhor aplicação e cumprimento das medidas protetivas, faz-se necessário intensificar a implantação de projetos e de campanhas educativas, que proporcionem esclarecimento acerca das desigualdades e das discriminações de gênero, atuando no eixo da prevenção e, paralelamente, a garantia da segurança jurídica da norma, com a finalidade uma proteção e de uma fiscalização mais eficientes às vítimas de violência doméstica e familiar, para que futuramente o ciclo de violência não volte a ocorrer.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro, 2007.

ALVES, Isabela. **A cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência no Brasil**. Redação Observatório 3º Setor. Publicado em 20 mar. 2018. Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/a-cada-2-segundos-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-no-brasil/>>. Acesso em 25 jun. 2019.

BARUFALDI, Laura Augusta *et al.* **Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência**. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2017, v. 22, n. 9, pp. 2929-2938. Disponível em <<https://scielosp.org/article/csc/2017.v22n9/2929-2938/pt/#>>. Acesso em 24 jun. 2019.

BIANCHINI, Alice (Coord.). **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei 2.848/1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 26 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. Publicado em 31 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 17 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Patrulha Maria da Penha atende 355 mulheres no 1º semestre, em RR**. Publicado em 03 set. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87523-patrulha-maria-da-penha-atende-355-mulheres-no-1-semester-em-rr>>. Acesso em 25 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo, diz OMS**. Publicado em 20 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60348-violencia-contra-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms>>. Acesso em 25 jun. 2019.

BRASIL. Governo do Brasil. **9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Publicado em 22 dez. 2017. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 25 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.340/2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em 26 jun. 2019.

BRASIL. **Lobby do Batom: marco histórico no combate às discriminações**. Senado Federal. Apresentado por Ester Monteiro. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em 17 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em 25 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Policiais poderão determinar medida protetiva na Lei Maria da Penha**. Brasília, DF. Publicado em: 27 fev. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/27/policiais-poderao-determinar-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 17 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 99171**. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 13 nov. 2018. Publicado em 04 dez. 2018. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RHC+99171&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 16 jun. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da Violência**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 20 de out. 2018.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcindo; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo / Coordenadores Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renee do Ó Souza** – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 2048p.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3.ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008. 1002p.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei do Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Nadielene Pereira *et al.* **Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração.** Acta paul. enferm., São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, Dec. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002007000400020&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002007000400020&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 03 Dez. 2018.

LAMOGLIA, Cláudia Valéria Abdala; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência conjugal, um problema social e de saúde pública: estudo em uma delegacia do interior do Estado do Rio de Janeiro.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v.14, n. 2, p. 595-604, abr. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232009000200028&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000200028&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 jun. 2019.

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica,591438.html>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. **É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 7-23, 1999. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81231999000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 23 jun. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 25 jun. 2019.

MIRANDA, M.P.M; PAULA, C. S.; BORDIN, I. A. **Violência conjugal física contra a mulher na vida: prevalência e impacto imediato na saúde, trabalho e família.** Revista Panamericana de Salud Publica, Washington, DC, v. 27, n.4, 2010. Disponível em <<https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2010.v27n4/300-308/pt>>. Acesso em 26 jun. 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Conselho Nacional de Justiça.** 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87032-feminicidio-10-7-mil-processos-aguardavam-decisao-da-justica-em-2017>>. Acesso em: 20 de out. 2018.

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48718>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Orgs.). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata.** Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp->

content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio\_InvisibilidadeMata.pdf.> Acesso em: 25 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Crime Nº 70081083313**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Sylvio Baptista Neto. Julgado em 12 jun. 2019. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081083313&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\*&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs\\_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=descumprimento+de+medida+protetiva&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081083313&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=descumprimento+de+medida+protetiva&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 16 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Habeas Corpus Nº 70081367120**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator José Antônio Cidade Pitrez. Julgado em 16 mai. 2019. Publicado em 20 maio. 2019. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081367120&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\*&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs\\_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70081083313&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081367120&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70081083313&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SACRAMENTO, Livia de Tartari e; REZENDE, Manuel Morgado. **Violências: lembrando alguns conceitos**. Aletheia, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14130394200600030009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14130394200600030009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 02 dez. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Susan de Alencar *et al.* **Análise da violência doméstica na saúde das mulheres**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. São Paulo, v. 25, n. 2, p. 182-186, 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822015000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822015000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em 17 jun. 2019.

TAQUETTE, Stella R. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente-jovem**. 1. ed. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Orgs.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública**. Prefácio: Eleonora Menicucci. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, 2013. 504p.